



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.466/18

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia formulada pela representante legal da empresa ECOBOM – Consultoria e Serviços EIRELI EPP, Sra. Malricélia Barbosa Marinho, acerca de supostas irregularidades no Edital da Tomada de Preços n.º 06/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de **ALHANDRA**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Renato Mendes Leite** objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada na execução dos serviços de limpeza, coleta e destinação do lixo urbano daquele município.

As alegações da denunciante dizem respeito, em síntese, aos seguintes pontos:

- a) Fracionamento da despesa, utilizando-se de modalidade menos rigorosa, uma vez que em procedimento licitatório anterior, foi lançado o Edital da Concorrência n.º 02/2017, visando a contratação para um período de 12 (doze) meses;
- b) Inexistência de planilha de composição de custos para dar suporte técnico aos preços unitários absurdos e exorbitantes, conforme Termo de Referência, Anexo I do Edital (fls. 51), além do mais, com a inclusão de serviços não pertinentes ao objeto, qual seja, “equipe para poda e corte de árvore”;
- c) Exigência ilegal de certidão municipal de adimplência do licitante, expedida pelo Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Alhandra (item 8.2.11 do Edital).

Em 10 de setembro de 2018, o Relator de então, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, decidiu, através da Decisão Singular DS1 n.º 00074/18 (fls. 71/75), *in verbis*:

1. *DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de CAUTELAR para SUSPENDER, DE IMEDIATO, o Edital da Tomada de Preços n.º 06/2018, originário da Prefeitura Municipal de Alhandra, na fase em que se encontrar, como também qualquer pagamento dela decorrente, em face da comprovada existência de ilegalidade na cláusula 8.2.11 do Edital e na escolha da modalidade licitatória, com fundamento no §1º art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, inadmitindo-se a repetição de procedimento licitatório ou a edição de um outro com o idêntico objetivo, com as mesmas eivas ora constatadas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, podendo, inclusive, subsidiar de forma negativa na Prestação de Contas Anual do exercício correspondente (2018);*
2. *DETERMINAR a imediata citação do Prefeito Municipal de Alhandra, Senhor RENATO MENDES LEITE, no sentido de que venha aos autos, querendo, no prazo regimental, contrapor-se ao que consta da denúncia formulada pela empresa ECOBOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP;*
3. *ALERTAR ao Senhor RENATO MENDES LEITE, Prefeito Municipal de ALHANDRA, com vistas a que a população do Município não sofra prejuízos de descontinuidade dos serviços de limpeza urbana.*

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 330/341) concluindo que remanescem as seguintes irregularidades:

- a) Utilização de modalidade licitatória menos rigorosa (Tomada de Preços a Concorrência), redundando, sobremaneira, em afronta aos princípios administrativos da economicidade e da isonomia, frustrando o caráter competitivo da licitação, não trazendo nenhuma vantagem econômica para a Administração;
- b) Quantidade e valor unitário do item (1) *Coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares/comerciais/difícil acesso* **incorretos**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 15.466/18

- c) Quantidade do item (2) *Varrição manual* **incorreta**, resultando em quantidade e valor total superior à necessidade do município;
- d) Exigência ilegal de certidão municipal de adimplência do licitante, expedida pelo Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Alhandra (item 8.2.11 do Edital).

Ademais, durante a diligência *in loco* realizada pela Auditoria, o responsável técnico (Engenheiro Civil, Sr. Luzikenyo Louis M. Veloso Chianca) comprometeu-se, no próximo processo licitatório pertinente, que já estaria em fase de preparação, a rever os cálculos dos quantitativos e valores unitários, com vistas a não mais se repetir os erros aqui noticiados.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, opinou, após considerações, em Parecer n.º 048/19, em 23.01.2019, fls. 344/354, *ipsis litteris*:

“**PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, **confirmando-se a medida cautelar proferida**, devendo-se determinar a assinatura de prazo para que haja a **invalidação** da licitação sob análise a fim de se publicar novo instrumento convocatório sem as eivas apontadas, inclusive com a alteração da modalidade de licitação para Concorrência.

**Subsidiariamente**, caso se entenda que os serviços licitados enquadram-se como ‘serviços de engenharia’, deve-se facultar ao Município a manutenção da Tomada de Preços, alertando o Gestor, porém, que eventual prorrogação contratual deverá observar o limite de R\$ 1.430.000,00 relativo ao valor total, somando-se todos os exercícios.

Entendo que o fato também enseja a aplicação da **multa** do art. 56 da LOTCE/PB e, após julgado, que seja juntado à Prestação de Contas do Município de Alhandra referente ao exercício financeiro de 2018 para a devida valoração do fato naquele processo.”

É o Relatório.

### VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- a) **Conheçam** da denúncia formulada e julguem-na **parcialmente procedente**, confirmando-se a **medida cautelar** expedida nos presentes autos;
- b) Apliquem **multa pessoal** ao responsável, Sr. **Renato Mendes Leite**, no valor de **R\$ 2.000,00 (38,62 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n° 15.466/18

- c) Determinem o **envio de cópia desta decisão** aos autos do Processo TC n.º 06425/19 (Prestação de Contas Anual do Município de Alhandra, 2018), para a devida valoração dos fatos aqui noticiados;
- d) Comunicuem ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
- e) Recomendem à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alhandra que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando atender as normas emanadas pela Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/93);

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**Processo TC nº 15.466/18**

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Alhandra**

Responsável: **Renato Mendes Leite**

Patrono(s)/Procurador(es): **Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado OAB/PB n.º 12.902)**

Denúncia. Prefeitura Municipal de Alhandra. Tomada de Preços nº 06/2018. Conhecimento e Procedência Parcial. Confirmação da Medida Cautelar. Aplicação de Multa. Envio da decisão à PCA. Comunicação ao denunciante. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.130/2020**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC nº 15.466/18**, que tratam de denúncia formulada pela representante legal da empresa ECOBOM – Consultoria e Serviços EIRELI EPP, acerca de supostas irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 06/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de **ALHANDRA-PB**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Renato Mendes Leite** objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada na execução dos serviços de limpeza, coleta e destinação do lixo urbano daquele município, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Conhecer** da denúncia formulada e julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, confirmando-se a **medida cautelar** expedida nos presentes autos;
- b) **Aplicar multa pessoal** ao responsável, Sr. **Renato Mendes Leite**, no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **38,62 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- c) **Determinar o envio de cópia desta decisão** aos autos do **Processo TC nº 06425/19** (Prestação de Contas Anual do Município de Alhandra, 2018), para a devida valoração dos fatos aqui noticiados;
- d) **Comunicar** ao denunciante acerca da decisão ora proferida;
- e) **Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alhandra-PB que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando atender as normas emanadas pela Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/93); O Conselheiro Substituto Renato Sergio Santiago Melo, acrescenta, ainda, à recomendação, que por ocasião de nova licitação para coleta de lixo, utilizar a modalidade Concorrência e não Tomada de Preços.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 30 de julho de 2020.**

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 08:47



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 09:29



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO